

— DIÁRIO — **OFICIAL**



P R E F E I T U R A
MORRO
DO CHAPÉU



ÍNDICE DO DIÁRIO

AVISO

AVISO



AVISO



PREFEITURA MUNICIPAL MORRO DO CHAPÉU – BAHIA
CNPJ: 13.717.517/0001-48

TOMADA DE PREÇO Nº 005/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 031/2022

DECISÃO
RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/BA – CEP: 44.850-000
Tel.: (74) 3653-1054 – www.morrodochapeu.ba.gov.br

Certificação Digital: KQHJVVM-6B5HQ7WG-CDXWKVSN-ASQFWPIH
Versão eletrônica disponível em: <http://dom.morrodochapeu.ba.gov.br/>



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

DECISÃO
Recurso Administrativo sobre a Inabilitação

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO
CONTRA INABILITAÇÃO. RECURSO
INTEMPESTIVO.

TOMADA DE PREÇOS nº 005/2022

RECORRENTE: FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (CNPJ 11.557.132/0001-35)

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obras e serviços de pavimentação e drenagem superficial de diversos distritos no Município de Morro do Chapéu/BA.

1. SINOPSE

A presente decisão que julgou pela inabilitação da empresa Recorrente foi publicada na edição 1239 dia 02 de março de 2022 (quarta-feira) do Diário Oficial do Município, como bem assinalou a Recorrente em sua peça recursal, tendo como marco temporal limite para sua interposição, às 17:00 horas do dia 09 de março de 2022 (final do expediente administrativo).

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre discorrer acerca da tempestividade do presente recurso administrativo, vez que, conforme ata de resultado de análise de documentação de habilitação, publicada em 02 de Março de 2022 em diário oficial pela CPL Comissão Permanente de Licitação desse município, mostra-se totalmente dentro do prazo. Tendo em vista a decisão proferida pela Comissão de Licitação, considerando que a lei estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos, sendo o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo.

Publicação da Ata							5º Dia Útil
02/03/2022	03/03	04/03	05/03	06/03	07/03	08/03	09/03/2022

Quarta	Quinta	Sexta	Sábado	Domingo	Segunda	Terça	Quarta
--------	--------	-------	--------	---------	---------	-------	--------

1

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

Após o decurso do horário administrativo do dia 09/03/2022, marco final para encaminhamento de possíveis peças pelas empresas interessadas, o Presidente da Comissão de Licitação, encaminhou para publicação no Diário Oficial do Município, Decisão suspendendo a sessão designada para o dia 14/03/2022, **em razão da interposição do único recurso administrativo** por parte da empresa MURALHA CONSTRUTORA LTDA e desde já intimando as demais empresas para apresentação de contrarrazões.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

DECISÃO

Referência: Recurso Administrativo
Processo licitatório: TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2022
OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obras e serviços de pavimentação e drenagem superficial de diversos Distritos no Município de Morro do Chapéu – Ba.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU/BA, comunica o protocolo de interposição de recurso administrativo por parte de empresa MURALHA CONSTRUTORA LTDA (CNPJ 07.549.731/0001-30), enviado através de e-mail e recepcionado em 04/03/2022 às 16h21min.

Ficam desde já intimadas as demais empresas participantes do processo licitatório Tomada de Preços 005/2022, para, querendo, conforme o art. 109, I e § 3º da Lei 8.666/93, oferecer contrarrazões no prazo de 05 dias úteis, aos termos dos recursos administrativos acima indicados, cuja peça e o processo licitatório encontrem-se à disposição dos interessados na Sede do Setor de Licitação.

Em razão do recurso administrativo reportado, atribui-se efeito suspensivo ao presente procedimento, para aguardar o decurso de prazo para oferecimento das contrarrazões, **restando imediatamente suspensa a sessão designada para o dia 14 de Março de 2022 às 14 hs para abertura das propostas.**

Morro do Chapéu, 09 de Março de 2022, às 17hs13min.

Elber Araújo dos Santos
Presidente da COPEL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

A publicação acima indicada, foi encaminhada para o site onde é hospedado o Diário Oficial do Município, às 17:29 hs do dia 09/03/2022, conforme a Certidão de Envio da Publicação nº 2203091285306 abaixo indicada:



Certidão de Envio da Publicação Nº 2203091285306

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu- Ba

CNPJ: 13.717.517/0001-48

Usuário

Nome: Elber Araújo dos Santos

E-mail: elberjaca@hotmial.com

Telefone: (74) 99114-1139

Informações da Publicação

Data Prevista: 09/03/2022

Protocolo: 2203091285306

Matérias Enviadas

Código: 107233

Ato: Aviso

Título: Aviso

Arquivo: 1.PUBLICAR HOMOLOGAÇÃO CRED 001 2022.pdf — SHA1: 6116b74e03e1f50b42e916a376744514137bd

Arquivo: 2.PUBLICAR CONVOCAÇÃO CRED 001 2022.pdf — SHA1: 1388de5fe17ab4aa42b136e3cb9b61ec5fe500da

Arquivo: 3.PUBLICAR HOMOLOGAÇÃO CRED 002 2022.pdf — SHA1: b8b4a0c292aa2d37db360d134827ab8a7c138f

Arquivo: 4.PUBLICAR HOMOLOGAÇÃO LICITAÇÕES.pdf — SHA1: 39b448906b5291c964b5cfc0bba88dcd9001

Arquivo: 5.EXTRATO CONTRATO CCP N° 001.pdf — SHA1: 8ae2585bfa3da579ad7de76122eb1a2690537121

Arquivo: 6.EXTRATO CONTRATO TP N° 010.pdf — SHA1: cba163957dbf114f37d5b5636465215f74519f

Arquivo: 8.PUBLICAR INEX 002-2022.pdf — SHA1: 11907e7c577d5d76e8c59953ac8be43fa79e0072

Arquivo: 9.EXTRATO DO CONTRATO 046 2022.pdf — SHA1: 35b66579c221b78e93280d86fd2c0345d673d

Arquivo: 10.AVISO CONVOCAÇÃO PP 009.pdf — SHA1: e710fecbcb197adcf80104e6de1e193d9fdaa2

Arquivo: 11.RELATÓRIO DA INFRA.PDF — SHA1: 89b6b6cdc791b1b474e8c86db86fb78ad8311

Arquivo: 12. INTIMAÇÃO suspensão Sessão em razão de RECURSO ADMINISTRATIVO TP 005.pdf — SHA1: 28c57b4b51b402626348637ef076a6d7ab3cca

Arquivo: 13. INTIMAÇÃO suspensão Sessão em razão de RECURSO ADMINISTRATIVO TP 006.pdf — SHA1: 451ea698273a1aa3bc9888efeb58b4ede542104a

Certidão emitida em 09/03/2022 às 17:29

Certificação Digital: 4EDBA3FF-8548B651-693C116F-25283F68

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

Observações:

- Manter uma cópia digital deste documento para futura conferência da Assinatura Digital (ICP-Brasil).
- Verificar a publicação na data prevista 09/03/2022 nos veículos Diário do Município, se a publicação não ocorrer entre em contato conosco.

A responsabilidade pela publicação do ato enviado é do usuário que fez o registro através do protocolo 2203091285306.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

Paripasso, o Presidente da Comissão de Licitação também encaminhou por e-mail concomitantemente para todas as empresas participantes do certame, o mesmo comunicado.

Após esses envios e a devida publicação da decisão de suspensão da sessão do dia 14/03/2022, onde também informava a interposição de **um único recurso** por parte da Empresa Muralha Construções Ltda, a empresa FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, solicitou protocolo do Recurso Administrativo encaminhado por e-mail às **18:06hs do dia 09 de março de 2022, após o encerramento do expediente administrativo daquela data.**

RECURSO ADMINISTRATIVO TP 05/2022 - MORRO DO CHAPÉU-BA - FORTE
SERVIÇOS

09/03/2022 18:06

De: Gustavo Lefundes <gustavolefundessalette@hotmail.com>

Para: Licitação <licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br>, "thiago.gomes@oleum.com.br"
<thiago.gomes@oleum.com.br>

Prezados,

Cumprimentando-os formalmente, sirvo-me do presente para protocolar o recurso administrativo referente à TOMADA DE PREÇOS 05/2022, do município de Morro do Chapéu - BA, por estar eivada de ilegalidades e inobservâncias aos preceitos fundamentais do processo licitatório.

DECRETO FEDERAL 6.932/2009

Art. 5º No atendimento aos requerimentos do cidadão, os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal observarão as seguintes práticas:

III - **vedação de recusa de recebimento de requerimentos**, salvo quando o órgão ou entidade for manifestamente incompetente.

Salientamos também que a recusa ou omissão no recebimento da presente impugnação, configura-se violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurado em todos os processos, inclusive os de natureza administrativa.

Porém, o direito de recurso depende da análise de diversos pressupostos que buscam verificar não só sua existência, mas também a regularidade de seu exercício.

Nesse sentido, pode-se destacar que o **juízo de admissibilidade dos recursos administrativos** compreende o exame acerca de alguns elementos, a título de exemplo:

- a) cabimento;
- b) legitimidade;
- c) interesse;

4

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

- d) **tempestividade** - o recurso precisa ser interposto no prazo legalmente previsto;

Ademais, de ser visto que a **Tempestividade** como requisito extrínseco e intrínseco dos Recursos. Seja ele judicial ou administrativos, a legislação expõe a forma e modo e o TEMPO de seu manejo.

Dessa forma, **não há meio ou forma de conhecer a tempestividade do presente Recurso interposto sem que se fira de morte o Princípio da Legalidade.**

Destarte, ficando cristalino, que a manifestação de Recurso é meramente protelatória sem nenhuma segurança jurídica por ausência de embasamento legal assim como sequer pode ser conhecido **porquanto é manifestamente INTEMPESTIVO.**

Porém há fatos arguidos pela empresa FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (CNPJ 11.557.132/0001-35) no referido recurso intempestivo, que merecem o devido registro e encaminhamento a Procuradoria Jurídica do Município, **para abertura de procedimentos administrativo, onde será oportunizado a ampla defesa e o contraditório a Recorrente para que esta cabalmente comprove as ilações assacadas contra os membros desta Comissão de Licitação, no pleno exercício de seu mister, assim destacadas.**

A empresa FORTE SERVIÇOS alega que **“confirma QUE APRESENTOU O ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE”** então alega que a Comissão de Licitação se equivocou em sua análise, mas a Recorrente só anexou agora o Alvará 2022 com a peça recursal.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

A empresa FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, confirma QUE APRESENTOU O ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE, conforme trazemos documento a seguir:

Porém foi a apresentado pela empresa Recorrente junto com a documentação exigida para comprova a Habilitação Alvará de Funcionamento relativo ao **exercício 2021** e com data de validade expirada em 31/12/2021, tentando assim a Recorrente distorcer os fatos ou atribuir conduta ilícita aos integrantes desta Comissão de Licitação na análise dos requisitos de habilitação exigidos no edital.

6

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
SECRETARIA FINANCEIRA
DEPARTAMENTO TRIBUTÁRIO
Avenida Humbel Pretorius - Nº 001 SEDE CENTRO - SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - BA CEP: 44330-000

ALVARÁ FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

INSCRIÇÃO: 3181600469 **Nº ALVARÁ: 029/2021**

CONCEDIDO A

NOME / RAZÃO SOCIAL: FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
NOME COMERCIAL / FANTASIA: FORT AMBIENTAL

NATUREZA: Pessoa Jurídica DATA ABERTURA: 17/07/2019

C.N.P.J. / C.F.P. R.G. INSCRIÇÃO ESTADUAL

11.667.132/0001-35 007032314ME

ENDEREÇO

RUA / AVN / TRV. ROD BA 602, 1245

COMPLEMENTO BAIRRO: POVOADO OURO VERDE

CIDADE: SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - BA CEP: 44330-000

ATIVIDADES

COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS 3811400
OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS 4212000

ATIVIDADES SECUNDÁRIAS

INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS 4110300
FABRICAÇÃO DE INTERMEDIÁRIOS PARA FERTILIZANTES 2412000
OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS 4212000
OBRAS DE TERRAPLANAGEM 4213000

HORÁRIO NORMAL:

RESTRIÇÕES

DATA DE EMISSÃO: 01/02/2021 VALIDADE: 31/12/2021

DEPARTAMENTO TRIBUTÁRIO

AVISO
Manter este documento em local visível em sua empresa

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
www.sao-goncalo-ba.gov.br

Emissão via WEB: 6076.2021.029.14.01022021 31122021

Documento digitalizado e assinado eletronicamente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em 10 de fevereiro de 2021, 17:41:30 GMT-03:00, CN=06.8794- - 1º OFÍCIO DE
TÍTULOS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTÁRIOS, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico
m33@morrodochapeu.ba.gov.br. O presente documento digital pode ser consultado em qualquer momento no endereço eletrônico m33@morrodochapeu.ba.gov.br.

Mais uma vez a Recorrente FORTE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA falta com a verdade e assaca contra a dignidade dos integrantes desta Comissão de Licitação ao afirmar que: **"conforme documentos comprobatórios abaixo, já apresentados na fase de habilitação, porém, apresentados novamente aqui."**

7

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

3.2 A DEVIDA CONFORMIDADE QUANTO A APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL POR PARTE DA RECORRENTE, BEM COMO, CUMPRINDO COM O QUANTITATIVO SOLICITADO, DEVENDO ESTA CPL ANALISAR COM MAIOR ATENÇÃO.

Segundo julgamento da CPL, a inabilitação da empresa FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA deu-se por conta:

FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA	11.557.132/0001-35	Apresentou o quanto exigido no item 6.1.6 do edital (Alvará de Funcionamento) Vencido. Apresentou quantitativo mínimo abaixo do solicitado no item 6.1.3.4 do edital, conforme parecer técnico de Engenharia.
---	--------------------	---

Conforme documentos comprobatórios abaixo, já apresentados na fase de habilitação, porém, apresentamos novamente aqui. Segue o Atestado de Capacidade Técnica-Profissional (CAT Nº 118743/2021, CAT Nº 65458/2020 e CAT Nº 61499/2017) por parte da RECORRENTE:

As CAT's nº **118743/2021, 65458/2020, 61499/2017** cujo print constam da peça recursal, **não foram apresentadas pela empresa FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** junto com os documentos por esta apresentados para a fase de habilitação.

Alegar na peça recursal que **"JÁ FORAM APRESENTADAS na FASE DE HABILITAÇÃO, porém, apresentadas NOVAMENTE aqui"**. (destaques não constantes do original)

As **CAT's apresentadas pela Recorrente** junto com os documentos exigidos para comprovação da fase de HABILITAÇÃO **foram:**

8

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 5.194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-BA

Nº 114575/2021
Emissão: 07/10/2021
Validade: 31/03/2022
Chave: dx2w4

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, face ao estabelecido nos artigos 88 e 89 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos e membros do quadro técnico não se encontram em débito com as anuidades do CREA/BA.

Interessado(a)
Empresa: FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
CNPJ: 11.557.132/0001-35
Registro: 0010160205
Categoria: Manutenção
Capital Social: R\$ 1.200.000,00
Data do Capital: 18/02/2021
Faixa: 5
Objetivo Social: COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; ATIVIDADES DE LIMPEZA EM RUA, MÁQUINAS INDUSTRIAIS, CAIXA D'ÁGUA E CAIXAS DE GORDURA; COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS DE ORIGEM HOSPITALAR; CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; OBRAS DE FUNDAÇÕES; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRACAS E CALÇADAS; SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL, SANITÁRIA E AMBIENTAL E MECÂNICA; SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL.
Restrições Relativas ao Objetivo Social:
Endereço Matriz: RODOVIA BA 502, 1245, POVOADO DE OURO VERDE, SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, BA, 44330000
Tipo de Registro: DEFINITIVO (EMPRESA)
Data Inicial: 31/10/2019
Data Final: Indefinido
Registro Regional: 00101671500BA

Descrição
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
Lei Federal Nº 5.194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-BA

Nº 87259/2021
Emissão: 30/03/2021
Validade: 31/03/2022
Chave: aC49

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados acima. CERTIFICAMOS, ainda, face ao estabelecimento nos artigos 88 e 89 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - CREA-BA.

Interessado(a)
Profissional: LUIS GUSTAVO ROCHA DE SOUZA
Registro: 0500714487
CPF: 917.738.065-72
Tipo de Registro: DEFINITIVO (PROFISSIONAL DIPLOMADO NO PAÍS)
Data de registro: 18/01/2003
Título(s)
GRADUAÇÃO
ENGENHEIRO CIVIL
Atribuição: Artigo 7º da resolução 218/73 do CONFEA
Instituição de Ensino: Universidade Estadual de Feira de Santana
Data de Formação: 18/01/2003
Última Anuidade Paga
Ano: 2021 (11)
Autos de Infração
Nada consta
Responsabilidades Técnicas
Empresa: FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
Registro: 0010160205
CNPJ: 11.557.132/0001-35
Data Início: 31/10/2019
Data Fim: Indefinido
Data Fim de Contrato: Indefinido
Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO
Empresa: F. M. ROCHA DE SOUZA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CREA-BA

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
65518/2020
Atividade concluída

Página 1/3

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - Crea-BA, o Acervo Técnico do profissional LUIS GUSTAVO ROCHA DE SOUZA referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: LUIS GUSTAVO ROCHA DE SOUZA
Registro: 388450 BA RNP: 6500714487
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Número de ART: BA20200359056 Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 02/09/2020 Baixada em: 14/09/2020
Forma de registro: INICIAL Participação Técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Contratante: ISAIAS NUNES ROSA DE UBAI
Endereço do contratante: RUA SÃO JOSÉ
Complemento:
Cidade: UBAI

Bairro: CENTRO
UF: BA
CPF/CNPJ: 03.565.780/0001-05
Nº: 89
CEP: 44950000

Contrato:
Valor do contrato: R\$ 308.000,00

Celebrado em: 19/08/2020
Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado

Ação institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE
Endereço da obra/serviço: RUA SÃO JOSÉ

Complemento:
Cidade: UBAI

Bairro: CENTRO
UF: BA
Nº: 89
CEP: 44950000

Data de início: 19/06/2020 Conclusão efetiva: 04/09/2020

Finalidade: Comercial
Proprietário: ISAIAS NUNES ROSA DE UBAI

CPF/CNPJ: 03.565.780/0001-05

Atividade Técnica: 12 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO > EDIFICAÇÕES ESPECÍFICAS > #95 - GALPAO 111 - Execução de

Observações
Construção de galpão, com estrutura metálica e piso de alta resistência.

Informações Complementares

- CONSIDERAR COMO OS SERVIÇOS EXECUTADOS APENAS NO ÂMBITO DA ENGENHARIA CIVIL
- ESTA CERTIDÃO É PARA FIM EXCLUSIVO DE ACERVO TÉCNICO E NÃO ACRESCENTA QUALQUER ATRIBUIÇÃO ÀS ORIGINARIAMENTE CONSIGNADAS NO REGISTRO DO PROFISSIONAL NO CREA, SENDO VEDADA QUALQUER EXTRAPOLAÇÃO, NOS TERMOS DA ALÍNEA "b" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1986.



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CREA-BA

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
65516/2020
Atividade concluída

Página 1/4

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - Crea-BA, o Acervo Técnico do profissional LUIS GUSTAVO ROCHA DE SOUZA referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: LUIS GUSTAVO ROCHA DE SOUZA
Registro: 388450 BA RNP: 6500714487
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Número de ART: BA20200359185 Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 18/09/2020 Baixada em: 18/09/2020
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO POR ERRO DE DIGITAÇÃO Participação Técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Contratante: L. B. SOUZA JARDINS E DECORAÇÕES
Endereço do contratante: AVENIDA NOIDE FERREIRA DE CERQUEIRA
Complemento: LOTE 14, QUADRA J
Cidade: FEIRA DE SANTANA

Bairro: SIM
UF: BA
CPF/CNPJ: 23.553.925/0001-65
Nº: SN
CEP: 44085132

Contrato:
Valor do contrato: R\$ 135.250,00

Celebrado em: 03/07/2020
Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado

Ação institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE
Endereço da obra/serviço: AVENIDA NOIDE FERREIRA DE CERQUEIRA

Complemento: LOTE 14, QUADRA J
Cidade: FEIRA DE SANTANA

Bairro: SIM
UF: BA
Nº: SN
CEP: 44085132

Data de início: 03/07/2020 Conclusão efetiva: 03/09/2020

Finalidade: Comercial
Proprietário: L. B. SOUZA JARDINS E DECORAÇÕES

CPF/CNPJ: 23.553.925/0001-65

Atividade Técnica: 12 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO > EDIFICAÇÕES DE ALVENARIA > #85 - EDIF. DE ALVENARIA PARA FINS COMERCIAIS 315 - Execução de Ampliação 1.00 UNIDADE;

Observações
Reforma e ampliação de horto.

Informações Complementares

10

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

Página 1/3

Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CREA-BA

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
65458/2020
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - Crea-BA, o Acervo Técnico do profissional LUIS GUSTAVO ROCHA DE SOUZA referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: LUIS GUSTAVO ROCHA DE SOUZA
Registro: 38845/D BA RNP: 0500714487
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Número da ART: BA2020035045 Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 02/09/2020 Baixada em: 13/09/2020
Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Contratante: REILSON DE OLIVEIRA JORDAO
Endereço do contratante: RODOVIA BA 161, KM 1
Complemento:
Cidade: BARRA
Estado: BA
CEP: 47100000
Nº SN: 35.034.773/0001-73
CPF/CNPJ: 35.034.773/0001-73

Contrato: 524.792,00
Valor do contrato: R\$ 524.792,00
Ação institucional: NENHUMA - NAO OPTANTE
Endereço da obra/serviço: RODOVIA BA 161, KM 1
Complemento:
Cidade: BARRA
Estado: BA
CEP: 47100000
Nº SN: 35.034.773/0001-73
CPF/CNPJ: 35.034.773/0001-73

Data de início: 06/05/2020 Conclusão efetiva: 06/06/2020
Finalidade: Comercial
Proprietário: REILSON DE OLIVEIRA JORDAO

Atividade Técnica: 12 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO > EDIFICAÇÕES DE MATERIAS MISTOS E ESPECIAIS > #104 - ED. MATERIAS MISTOS E ESP.P/INS COMERCIAIS 314 - Execução de Reforma 1.00 UNIDADE;
Observações:
Reforma de Posto de Combustível.



Página 1/3

Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CREA-BA

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
77482/2021
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - Crea-BA, o Acervo Técnico do profissional LUIS GUSTAVO ROCHA DE SOUZA referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: LUIS GUSTAVO ROCHA DE SOUZA
Registro: 38845/D BA RNP: 0500714487
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Número da ART: BA20160004162 Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 22/01/2016 Baixada em: 01/06/2017
Forma de registro: INICIAL Participação técnica: CO-RESPONSÁVEL
Empresa contratada: RCI CONSTRUÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA

Contratante: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
Endereço do contratante: AVENIDA TANCREDO NEVES
Complemento: ED. CASA DO COMÉRCIO
Cidade: SALVADOR
Estado: BA
CEP: 41820021
Nº SN: 03.591.002/0001-99
CPF/CNPJ: 03.591.002/0001-99

Contrato: BA-2015-OB-002
Valor do contrato: R\$ 18.030.294,85
Ação institucional: NENHUMA - NAO OPTANTE
Endereço da obra/serviço: RUA ANTONIO VIEIRA DE MESQUITA
Complemento:
Cidade: JACOBINA
Estado: BA
CEP: 44700000
Nº SN: 03.591.002/0001-99
CPF/CNPJ: 03.591.002/0001-99

Data de início: 01/08/2015 Conclusão efetiva: 08/01/2017
Finalidade: Cultural
Proprietário: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO

Atividade Técnica: 12 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO > EDIFICAÇÕES ESPECÍFICAS > #101 - ESCOLA 111 - Execução de Obra Técnica 1654.22 METRO QUADRADO; 12 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO > EDIFICAÇÕES DE MATERIAS MISTOS E ESPECIAIS > #107 - ED. MATERIAS MISTOS E ESP.P/INS DIVERSOS 111 - Execução de Obra Técnica 7311.69 METRO QUADRADO; 12 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO > ESTRUTURAS E CONCRETOS > #109 - ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 111 - Execução de Obra Técnica 2131.59 METRO CÚBICO; 12 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO > ESTRUTURAS E CONCRETOS > 12.60 - ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO 111 - Execução de Obra Técnica 6076.15 METRO QUADRADO; 12 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL -



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CREA-BA

CAT COM REGISTRO DE ATEs
44502/2020
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - Crea-BA, o Acervo Técnico do profissional **LUIS GUSTAVO ROCHA DE SOUZA** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo descrita(s):

Profissional: **LUIS GUSTAVO ROCHA DE SOUZA**
Registro: **38845/D BA** RNP: **0500714487**
Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

Número da ART: **BA20190145783** Tipo de ART: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **03/09/2019** Baixada em: **11/02/2020**
Forma de registro: **SUBSTITUIÇÃO DE DADOS** Participação técnica: **CO-RESPONSÁVEL**
Empresa contratada: **EFICAZ CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA ME**

Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA** CPF/CNPJ: **13.828.397/0001-56**
Endereço do contratante: **RUA ANA NERY** Nº: **27**
Complemento: Bairro: **CENTRO HISTÓRICO**
Cidade: **CACHOEIRA** UF: **BA** CEP: **44300000**
Contrato: **269/2018** Celebrado em: **14/09/2018** Tipo de contratante: **PESSOA JURÍDICA**
Valor do contrato: **R\$ 1.405.694,05**
Ação institucional: **NENHUMA - NAO OPTANTE**
Endereço da obra/serviço: **RUA INOCÊNCIO BOA VENTURA** Nº: **SN**
Complemento: Bairro: **CENTRO**
Cidade: **CACHOEIRA** UF: **BA** CEP: **44300000**
Data de início: **06/12/2018** Conclusão efetiva: **14/01/2020**
Finalidade: **Escolar**
Proprietário: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA** CPF/CNPJ: **13.828.397/0001-56**

Atividade Técnica: **12 - Execução CREA-BA-1025 -> CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO -> EDIFICAÇÕES ESPECÍFICAS -> #191 - ESCOLA 111 - Execução de Obra Técnica 1460,15 METRO QUADRADO; 12 - Execução CREA-BA-1025 -> CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO -> OBRAS EM TERRA E TERRAPLENAGEM -> #127 - TERRAPLENAGEM 111 - Execução de Obra Técnica 2471,20 METRO QUADRADO;**



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CREA-BA

CAT COM REGISTRO DE ATEs
18267/2019
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - Crea-BA, o Acervo Técnico do profissional **LUIS GUSTAVO ROCHA DE SOUZA** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo descrita(s):

Profissional: **LUIS GUSTAVO ROCHA DE SOUZA**
Registro: **38845/D BA** RNP: **0500714487**
Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

Número da ART: **BA20190109291** Tipo de ART: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **17/07/2019** Baixada em: **17/07/2019**
Forma de registro: **SUBSTITUIÇÃO POR ERRO DE DIGITAÇÃO** Participação técnica: **INDIVIDUAL**
Empresa contratada: **D. M. CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI**

Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU** CPF/CNPJ: **13.647.557/0001-60**
Endereço do contratante: **PRAÇA PRAÇA DA BANDEIRA** Nº: **58**
Complemento: Bairro: **CENTRO**
Cidade: **ITAPICURU** UF: **BA** CEP: **48475000**
Contrato: **069/2017** Celebrado em: **05/09/2017** Tipo de contratante: **PESSOA JURÍDICA**
Valor do contrato: **R\$ 328.264,29**
Ação institucional: **NENHUMA - NAO OPTANTE**
Endereço da obra/serviço: **PRAÇA RAIMUNDO LIRO** Nº: **SN**
Complemento: Bairro: **CENTRO**
Cidade: **Itapicuru** UF: **BA** CEP: **48475000**
Data de início: **05/09/2017** Conclusão efetiva: **05/03/2018**
Finalidade: **Infraestrutura**
Proprietário: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU** CPF/CNPJ: **13.647.557/0001-60**

Atividade Técnica: **12 - Execução CREA-BA-1025 -> CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO -> #262 - PRAÇA 314 - Execução de Reforma 1.00 UNIDADE;**

Observações
Execução de obras de Requalificação da Praça da Rodoviária (Praça Raimundo Liro).

12

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CREA-BA

CAT COM REGISTRO DE ATTESTADO
69890/2020
Atividade concluída

Página 1/1

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - Crea-BA, o Acervo Técnico do profissional LUIS GUSTAVO ROCHA DE SOUZA referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: LUIS GUSTAVO ROCHA DE SOUZA
Registro: 38845/D BA RNP: 0500714487
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Número da ART: BA20200252091 Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 12/02/2020 Baixada em: 23/09/2020
Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: CMS EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELI - EPP
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANSANÇÃO
Endereço do contratante: AVENIDA TANCREDO NEVES
Complemento: Bairro: CENTRO CPF/CNPJ: 13.806.567/0001-00
Cidade: Cansanção UF: BA CEP: 48840000
Contrato: 189/2019 Celebrado em: 18/12/2019
Valor do contrato: R\$ 732.659,04 Tipo de contratantes: Pessoa Jurídica de Direito Público
Ação institucional: NENHUMA - NAO OPTANTE Nº: SN
Endereço da obra/serviço: POVOADO CACIMBAS, CAPOEIRAS, DEIXÁ e MONTEIRO UF: BA CEP: 48840000
Complemento: Nº: SN
Cidade: CANSANÇÃO UF: BA CEP: 48840000
Data de início: 18/12/2019 Conclusão efetiva: 18/02/2020
Finalidade: Esportivo
Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANSANÇÃO CPF/CNPJ: 13.806.567/0001-00
Atividade Técnica: 12 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO > EDIFICAÇÕES ESPECÍFICAS > #96 - GINÁSIO DE ESPORTES 111 -
Execução de Obra Técnica 4.00 UNIDADE:

Observações
CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS SEM COBERTURAS NOS POVOADOS DE CANSANÇÃO, BAHIA.

Informações Complementares

Página



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CREA-BA

CAT COM REGISTRO DE ATTESTADO
25848/2019
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - Crea-BA, o Acervo Técnico do profissional LUIS GUSTAVO ROCHA DE SOUZA referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: LUIS GUSTAVO ROCHA DE SOUZA
Registro: 38845/D BA RNP: 0500714487
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Número da ART: BA20190122379 Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 29/07/2019 Baixada em: 02/08/2019
Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: EFICAZ CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA ME
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX
Endereço do contratante: PRAÇA RUI BARBOSA
Complemento: Bairro: CENTRO CPF/CNPJ: 13.828.389/0001-00
Cidade: SÃO FELIX UF: BA CEP: 44360000
Contrato: 113/2018 Celebrado em: 31/01/2019
Valor do contrato: R\$ 303.338,20 Tipo de contratantes: PESSOA JURÍDICA
Ação institucional: NENHUMA - NAO OPTANTE Nº: SN
Endereço da obra/serviço: RUA Salva Vidas 1 UF: BA CEP: 44360000
Complemento: Nº: SN
Cidade: SÃO FELIX UF: BA CEP: 44360000
Data de início: 31/01/2019 Conclusão efetiva: 31/07/2019
Finalidade: Saúde
Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX CPF/CNPJ: 13.828.389/0001-00
Atividade Técnica: 12 - Execução CREA-BA-1025 -> CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO > EDIFICAÇÕES ESPECÍFICAS -> #102 - POSTO DE SAÚDE 111 - Execução de Obra Técnica 500,00 METRO QUADRADO;

Observações

13

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

Página 1/1

Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CREA-BA CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
BA20140001353
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do CONFEA, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - Crea-BA, o Acervo Técnico do profissional LUIS GUSTAVO ROCHA DE SOUZA referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: LUIS GUSTAVO ROCHA DE SOUZA
Registro: 38845-BA RNP: 0500714487
Título Profissional: Engenheiro Civil

Número da ART: BA2013.282488 Tipo de ART: Obra ou serviço Registrada em: 29/08/2013 Baixada em: 28/03/2014
Forma de registro: Inicial Participação técnica: Corresponsável
Empresa contratada: DAG CONSTRUTORA LTDA

Contratante: LATAPACK BALL EMBALAGENS LTDA
Rodovia BR 101, KM 112 S/N
Complemento: Bairo: POLO CERÂMICO
Cidade: ALAGONINHAS UF: BA CEP: 48005015
Contrato: 303014 celebrado em: 01/06/2013 Vinculado à ART:
Valor do contrato: R\$ 11.644.750,00 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado
Ação Institucional: XXXXXXXXXX
Endereço da obra/serviço: Rodovia BR 101, KM 112 S/N
Complemento: Bairo: POLO CERÂMICO
Cidade: ALAGONINHAS UF: BA CEP: 48005015
Data de início: 01/06/2013 Conclusão efetiva: 30/05/2014 Coordenadas geográficas:
Finalidade: Industrial Código:
Proprietário: LATAPACK-BALL EMBALAGENS LTDA. CPF/CNPJ: 00835301000720
Atividade Técnica: Coordenação Edifícios Residenciais

Página 1/1

Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CREA-BA CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
BA20120002514
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do CONFEA, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - Crea-BA, o Acervo Técnico do profissional LUIS GUSTAVO ROCHA DE SOUZA referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: LUIS GUSTAVO ROCHA DE SOUZA
Registro: 38845-BA RNP: 0500714487
Título Profissional: Engenheiro Civil

Número da ART: BA00003884500098A Tipo de ART: Obra ou serviço Registrada em: 19/10/2010 Baixada em: 23/12/2010
Forma de registro: Inicial Participação técnica: Corresponsável
Empresa contratada: PARAGUAÇU ENGENHARIA LTDA

Contratante: G BARBOSA COMERCIAL LTDA.
Avenida Olívia Flores
Complemento: XXXXXXXXXX Bairo: Candéias
Cidade: VITÓRIA DA CONQUISTA UF: BA CEP: 45028100
Contrato: XXXXXXXXXX celebrado em: XXXXXXXXXX Vinculado à ART: BA000020888-000312
Valor do contrato: R\$ 7.590.000,00 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado
Ação Institucional: XXXXXXXXXX
Endereço da obra/serviço: Avenida Olívia Flores
Complemento: XXXXXXXXXX Bairo: CANDEIAS
Cidade: VITÓRIA DA CONQUISTA UF: BA CEP: 45000000
Data de início: 26/05/2010 Conclusão efetiva: 29/08/2010 Coordenadas geográficas: XXXXXXXXXX
Finalidade: XXXXXXXXXX Código:
Proprietário: G BARBOSA COMERCIAL LTDA. CPF/CNPJ: 39346861014545
Atividade Técnica: SUPERVISÃO OU COORDENAÇÃO DE EXECUÇÃO DE FUNDAÇÕES PROFUNDAS 395,00 METRO(S) CUBICO(S); SUPERVISÃO OU COORDENAÇÃO DE EXECUÇÃO DE TERRAPLENAGEM 8000,00 METRO(S) CUBICO(S); SUPERVISÃO OU COORDENAÇÃO DE EXECUÇÃO DE ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 583,00 METRO(S) CUBICO(S); SUPERVISÃO OU COORDENAÇÃO DE EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA 6860,00 METRO(S) QUADRADO(S); SUPERVISÃO OU COORDENAÇÃO

14

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-BA

ART OBRA / SERVIÇO
Nº BA2013.282488

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

INICIAL
CO-RESPONSÁVEL à BA2013.270024

1. Responsável Técnico
LUIS GUSTAVO ROCHA DE SOUZA
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL
Empresa contratada: DAG CONSTRUTORA LTDA
RNP: 050071448-7
Registro: 00990301-9

2. Contratante
Contratante: LATAPACK-BALL EMBALAGENS LTDA
RODOVIA BR 101, KM 112
Complemento:
Cidade: ALAGOINHAS
País: Brasil
Telefone:
Contrato: 333014
Valor: R\$ 11.844.750,00
Ação Institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE
Observação: sem informações
Situatão: BAIXA DE ART
Atendido: SIM
Motivo: CONCLUSÃO DA OBRA/SERVIÇO
Descrição:
Bairro: POLO CERÂMICO
UF: BA
CPF/CNPJ: 00.835.391/0007-20
Nº: SN
CEP: 48060915

3. Dados da Obra/Serviço
Proprietário: LATAPACK-BALL EMBALAGENS LTDA
RODOVIA BR 101, KM 112
Complemento:
Cidade: ALAGOINHAS
País: Brasil
Telefone:
Contrato: 333014
Valor: R\$ 11.844.750,00
Ação Institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE
Observação: sem informações
Situatão: BAIXA DE ART
Atendido: SIM
Motivo: CONCLUSÃO DA OBRA/SERVIÇO
Descrição:
Bairro: POLO CERÂMICO
UF: BA
CPF/CNPJ: 00.835.391/0007-20
Nº: SN
CEP: 48060915

4. Atividade Técnica

5 - Descrição	Quantidade	Unidade
13 - Contratação > CREA-BA-1025 -> CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO -> ESTRUTURAS E CONCRETOS -> #119 - ESTRUTURA METÁLICA	12.946,00	m2
13 - Contratação > CREA-BA-1025 -> CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO -> OBRAS EM TERRA E TERRAPLENAGEM -> #126 - ESTACQUEAMENTO	7.362,00	m
13 - Contratação > CREA-BA-1025 -> CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO -> OBRAS EM TERRA E TERRAPLENAGEM -> #127 - TERRAPLENAGEM	7.200,00	m3

Arquivo nº 40451/2014
09/11/2016, 16:17
resumo: 22/4881607/2625701
do foi emitido em 09/11/2016 e contém 3 folhas

Ante o exposto e atendendo ao princípio da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Isonomia e da Vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e o momento intempestivo de protocolo das razões de Recurso Administrativo vez que encaminhado após o encerramento do expediente administrativo do dia 09/03/2022, o que leva ao reconhecimento de sua INTEMPESSIVIDADE, deixando de conhecer do recurso apresentado pela empresa FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (CNPJ 11.557.132/0001-35).

15

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

Nesta mesma oportunidade encaminho cópia da documentação de habilitação apresentada pela FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (CNPJ 11.557.132/0001-35), bem como cópia do referido recurso administrativo, requerendo abertura de **procedimentos administrativo, para que seja oportunizado a Recorrente comprovar cabalmente as ilações assacadas contra os membros desta Comissão de Licitação, no pleno exercício de seu mister, acima destacadas.**

Publique-se, registre-se e intime-se.
Morro do Chapéu-Bahia, 21 de março de 2022.

Elber Araujo dos Santos
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Flávia da Silva Barbosa
Membro

Fabricia Gomes da Rocha
Membro

Jesiel Ferreira Lopes
Procurador Jurídico
OAB/BA 57.237



GAB
GABINETE



DECISÃO DA GESTORA

Referência: Análise de Recurso Hierárquico

Recorrente: FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Processo licitatório: TOMADA DE PREÇOS nº 005/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obras e serviços de pavimentação e drenagem superficial de diversos Distritos no Município de Morro do Chapéu/BA.

Trata-se de análise da manifestação da Comissão de Licitação, assessorada pela Procuradoria Jurídica do Município na análise dos termos do Recurso Administrativo interposto pela empresa FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (CNPJ 11.557.132/0001-35) não conhecendo do recurso em **razão da sua intempestividade**

Restou fartamente comprovado nos autos que a Comissão de Licitação publicou a decisão que julgou pela inabilitação da empresa Recorrente FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (CNPJ 11.557.132/0001-35) na edição 1.239 dia 02 de março de 2022 (quarta-feira) no Diário Oficial do Município.

De igual modo, certificou que o único recurso administrativo interposto até as 17:00 hs (final do expediente administrativo) do dia 09/03/2022 foi realizado pela empresa MURALHA CONSTRUÇÕES LTDA, conforme Decisão publicada na edição 1.249 do Diário Oficial do Município do dia 09/03/2022, que foi encaminhado às 17:26 hs para publicação, conforme restou demonstrado nos autos e reportado na Decisão da CPL.

Porém, o encaminhamento do pedido de protocolo de recurso administrativo por parte da empresa FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (CNPJ 11.557.132/0001-35) só ocorreu após o a publicação da Decisão de suspensão da sessão designada para o dia 14/03/2022 em razão da interposição do único recurso administrativo por parte da empresa MURALHA CONSTRUÇÕES LTDA, **às 18:06 hs do dia 09/03/2022, o que comprova a sua intempestividade.**



GAB
GABINETE



Ademais, a Comissão de Licitação em sua decisão relata fatos arguidos pela empresa FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (CNPJ 11.557.132/0001-35) no bojo de sua peça intempestiva de recurso, que efetivamente merecem o devido registro e encaminhamento à Procuradoria Jurídica do Município, **para abertura de procedimentos administrativo, onde será oportunizado a ampla defesa e o contraditório a Recorrente para que esta cabalmente comprove as ilações assacadas contra os membros desta Comissão de Licitação, no pleno exercício de seu mister, assim destacadas, o que desde já determino.**

Do exposto, a acolho os termos da manifestação da Comissão de Licitação, na análise dos termos do Recurso Administrativo interposto pela empresa FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (CNPJ 11.557.132/0001-35) **mantendo a decisão da Comissão de Licitação de não conhecer do recurso, em razão de sua intempestividade.**

Publique-se e encaminhe-se ao Setor de Licitações para efetivar o prosseguimento do feito nas suas ulteriores fases.

Morro do Chapéu/BA, 21 de março de 2022.

Original no processo
JULIANA P. ARAUJO LEAL
Prefeita Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

DECISÃO – RECURSO SOBRE HABILITAÇÃO

Ementa: Ausência de impugnação ao edital. Decadência de arguição em fase recursal matéria exclusiva de impugnação. Ausência de Certidão CNJ. Exigência lei de Improbidade administrativa. Manutenção da decisão.

PROCESSO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇO Nº 005/2022.

RECORRENTE: MURALHA CONSTRUTORA LTDA (CNPJ 07.549.731/0001-30)

OBJETO: Contratação de empresa objetivando a Contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obras e serviços de pavimentação e drenagem superficial de diversos Distritos no Município de Morro do Chapéu/BA

MOTIVO: Inabilitação pela não apresentação do quanto exigido no item - Certidão Negativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de Improbidade Administrativa (Acórdão nº. 1793/2011 – TCU – Plenário), Pessoa Jurídica e sócios da empresa. (item 6.1.2.7 do Edital)

1. SINOPSE

A presente decisão cuida do Recurso Administrativo proposto pela empresa **MURALHA CONSTRUTORA LTDA**, contra decisão da Comissão de Licitação, que a inabilitou pela ausência de apresentação da certidão exigida no item 6.1.2.7 do edital que assim expressa previa:

6.1.2.7 - Certidão Negativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de Improbidade Administrativa (Acórdão nº. 1793/2011 – TCU – Plenário), Pessoa Jurídica e sócios da empresa, cuja consulta será realizada através do Portal do Conselho Nacional de Justiça em www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.

1

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

Por seu lado, a Recorrente aduz que não há razões para sua Inabilitação, merecendo assim reforma da decisão administrativa. Devidamente intimada as demais empresas, decorrendo o prazo de contrarrazões sem registro de manifestação sobre o quanto alegado pela Recorrente.

2. MÉRITO DO RECURSO

A empresa Recorrente alega em suas razões:

2 – Dos Fundamentos Jurídicos

O art. 27 da Lei nº 8.666/93 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação, os quais constituem *numerus clausus*. Em outras palavras: a relação de documentos constantes nos arts. 28 a 31 é, portanto, taxativa, consubstanciando-se em ilegalidade a exigência editalícia que a extrapole. Não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), proferido no Acórdão nº 991/2006 - Plenário: "Voto: (...) 4. Além disso, para habilitação de interessado em participar de licitação só pode ser exigida a documentação exaustivamente enumerada nos art. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos...".[1]

A Lei nº 8.666/93 não contempla, no que tange aos requisitos habilitatórios, qualquer documento alusivo a certidões emitidas por órgãos de controle

ou de cadastros unificados, a exemplo da certidão do Tribunal de Contas da União (TCU), do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ou do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN). Para melhor elucidação, serão traçadas brevemente a definição e finalidade de cada uma delas, a seguir:

2.1 MÉRITO DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

Realmente, a Lei 8.666/93 alça o edital à condição de "lei do certame", contudo, no conflito entre o edital e o Diploma de Licitações deve prevalecer esse.

Antes de entrar no mérito do recurso, registre-se, que cada certame possui um objeto específico e possui como finalidade determinado interesse de natureza coletiva, o que pode eventualmente, em nome do interesse social e coletivo, justificar certas restrições e exigências, sem, contudo, extrapolar os limites estabelecidos na lei de licitações.

2

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

Não é excessivo lembrar que a administração pública, da qual faz parte o Município de Morro do Chapéu/BA, é regido por princípios como o da estrita legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Este princípio consagra a máxima de que a administração pública não possui vontade própria, a vontade da administração se confunde com as leis que regem sua atividade não podendo a administração comportar-se de outra forma se não a prevista na legislação.

Diferente do particular que pode fazer tudo aquilo que a lei não proíbe a administração pública só pode fazer aquilo que a lei permite, ou melhor, determina.

Desta forma o recurso apresentado pela Recorrente, alega que merece ser revisto pela Comissão Permanente de Licitação, garantindo assim o justo entendimento ao art. 3º da Lei de Licitações.

É relevante esclarecer que o Edital é a lei interna da licitação, vinculando todos os participantes, bem como a própria Administração Pública, não podendo ser alterado e tampouco flexibilizado para auxiliar quem quer que seja. Nessa toada, uma vez publicado o Edital e não sendo impugnadas as cláusulas ali existentes, ele se constitui lei entre as partes, consubstanciando os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas *ad hoc*, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica das relações.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às

3

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de DIÓGENES GASPARINI, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital.*"

Assim sendo, ao analisar o transcorrer desse certame, **verifica-se que a Recorrente NÃO apresentou qualquer IMPUGNAÇÃO aos termos deste Edital**, muito menos quanto às exigências do instrumento convocatório, tornando o mesmo soberano e de observância obrigatória.

Destaca-se que das 20 empresas participantes deste certame, além da Recorrente, as empresas COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA, FORTALEZA CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA também foram inabilitadas por não atender a exigência expressa no item 6.1.2.7 do edital.

A consulta consolidada (gratuita) no site do TCU, que engloba Lista de Inidôneos do próprio Tribunal, o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e inelegibilidade do CNJ, e os Cadastros Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade e CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas do Portal da Transparência resultou em emissão de Nada Consta.

Por força do artigo 12 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, **está a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.** Em razão disso a necessidade de consulta a ser realizada pela licitante e anexada a sua documentação de habilitação.

Desse modo, **o questionamento de qualquer requisito imposto inicialmente, apenas na fase recursal, está fulminado pela decadência,** conforme o posicionamento consolidado nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. **O instrumento convocatório de licitação não impugnado é soberano, vinculando tanto a Administração Pública quanto os licitantes.** CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. A exigência de apresentação de balanço patrimonial de licitantes encontra amparo no art. 31, I, da Lei nº 8.666/93. É possível a flexibilização, tratando-se de empresa constituída no mesmo exercício da realização do certame, em respeito aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. No caso, os documentos

4

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

apresentados são insuficientes a comprovar a capacidade econômico-financeira da empresa. Há mero balancete demonstrando integralização de capital, sem qualquer movimentação financeira posterior à constituição da sociedade. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES. Não houve comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes do Estado ou do município, conforme disposto no edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70062062757 RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 19/11/2014, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/11/2014)

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PÚBLICA - **DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. DEIXANDO A LICITANTE DE IMPUGNAR O EDITAL, NA VIA ADMINISTRATIVA, NÃO É LÍCITO FAZÊ-LO MEDIANTE MANDADO DE SEGURANÇA, DAÍ RESULTANDO EVIDENCIADA A AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL.** 2. PROCESSO EXTINTO (TJ-DF - MS: 20020020050894 DF, Relator: ESTEVAM MAIA, Data de Julgamento: 02/03/2004, Conselho Especial, Data de Publicação: DJU 29/03/2004 Pág.: 44.

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (CREDENCIAMENTO) - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - AFASTADA - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NÃO CONHECIDA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - RECHAÇADA - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, DE PRECLUSÃO E DE DECADÊNCIA AO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL - ACOLHIDA - PEDIDO DE MÉRITO PREJUDICADO. Não há falar em compatibilidade entre pedidos se inexistir mais de um formulado na inicial. As hipóteses de inépcia da petição inicial estão, taxativamente, expressas no parágrafo único do art. 295 do CPC; de conseguinte, se determinada situação não se amoldar aos casos previstos no dispositivo, não subsiste a extinção da ação sem resolução de mérito. Não se conhece preliminar que combate ausência de direito líquido e certo, por se subsumir ao mérito. A possibilidade jurídica do pedido consiste na admissibilidade em abstrato da tutela pretendida. Inexistindo vedação legal à pretensão do autor, que pugna tão-somente pela anulação de certame, não há de se cogitar falta de condição para o exercício da ação. **A partir da publicação do edital de inexigibilidade de licitação**

5

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

(credenciamento) até o ato de publicação do resultado, nasce para o interessado o direito de impugná-lo (edital), direito que se escoa com a aceitação das regras do certame ante sua inércia, operando-se a decadência ou a preclusão consumativa. De conseguinte, configura-se a falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional não será mais útil ao impetrante por falta de objeto da ação. (TJ-MT - MS: 00597151520088110000 MT, Relator: CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Data de Julgamento: 15/09/2009, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 17/11/2009)

Entretanto, as alegações da Recorrente, desvinculadas das regras e princípios que regem o procedimento licitatório, bem como alheias às exigências expressamente estabelecidas no Edital deste certame e não merecem guarida, conforme será explicitado detalhadamente a seguir.

Em primeiro lugar, a exigência do item 6.1.2.7 como critério para comprovação da idoneidade da licitante e veio prevista em regra expressa do instrumento convocatório – não foi impugnado pela Recorrente, **repise-se**.

A Lei nº 8.429/92 prevê a aplicação de punição ao agente público, servidor ou não, que cometer atos de improbidade contra a Administração Pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios, aí compreendidas empresas estatais e instituições que recebem recursos públicos a título de subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, ou cujo recursos sejam empregados na sua criação ou custeio.

Basicamente, são três as espécies de atos de improbidade previstas pela Lei nº 8.429/92:

- a) atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito,
- b) atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário e
- c) atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Seja qual for o tipo de ato de improbidade cometido, uma vez condenado, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, o agente público ficará proibido de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios e incentivos fiscais ou

6

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Essa punição é extensível às pessoas que, mesmo não sendo agente público, induzem ou concorrem para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiam sob qualquer forma direta ou indireta (art. 3º), inclusive as pessoas jurídicas.

A aferição dessa condição pode ser feita diretamente no site do Conselho Nacional de Justiça, no endereço eletrônico http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php.

No Acórdão nº 1.793/2011¹, o Plenário do Tribunal de Contas da União **determinou** a necessidade de aferição de registros impeditivos da contratação por meio de pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas/CGU, disponível no Portal da Transparência (<http://www.portaltransparencia.gov.br>).

Destacando-se a atenção dos membros das comissões de licitação e dos Pregoeiros para, no processamento dos certames licitatórios, atentarem à necessidade de realizar essas verificações, sob pena de incidir na conduta penal típica descrita no art. 97 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração”.

Em segundo lugar, o objetivo dessa exigência é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou inidôneas na forma do Acórdão 1793/2011 – Plenário TCU, possam vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Ao participar de certames licitatórios, além das normas de cunho civil, os licitantes se submetem ao regime jurídico administrativo e a todas as suas peculiares normas e valores jurídicos. Se reputada essencial a prova de habilitação para a execução do objeto, como no presente caso, não se

¹ https://www.tjam.jus.br/phocadownloadpap/ac%C3%B3rd%C3%A3o_-_1793_2011.pdf



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

Desse modo, não há que se falar na aplicabilidade de formalismo moderado, mas da aplicabilidade dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, dos quais a Administração não pode se afastar.

Por outro lado, uma flexibilização nas normas editalícia, sob o argumento de uma possível proposta com vantajosidade desborda a mera análise do preço, alijando o atendimento de todos os critérios exigidos no edital, os quais a Recorrente não cumpriu.

3. DECISÃO

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo e, **no mérito nego provimento**, por conseguinte, mantendo a decisão de INABILITAÇÃO da Recorrente na Tomada de Preço nº 005/2022.

Pela aplicação da regra do art. 109, III, § 4º da Lei 8.666/93, encaminhamos o presente processo para apreciação e decisão por parte da Sra. Prefeita, como Autoridade competente.

Publique-se, registre-se e intime-se.
Morro do Chapéu-Bahia, 21 de março de 2022.

Elber Araujo dos Santos
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Flávia da Silva Barbosa
Membro

Fabricia Gomes da Rocha
Membro

Jesiel Ferreira Lopes
Procurador Jurídico
OAB/BA: 57.237



GAB
GABINETE



DECISÃO DA GESTORA

Referência: Análise de Recurso Hierárquico

Recorrente: MURALHA CONSTRUTORA LTDA

Processo licitatório: TOMADA DE PREÇOS nº 005/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obras e serviços de pavimentação e drenagem superficial de diversos Distritos no Município de Morro do Chapéu/BA.

Trata-se de análise da manifestação da Comissão de Licitação, assessorada pela Procuradoria Jurídica do Município na análise dos termos do Recurso Administrativo interposto pela empresa **MURALHA CONSTRUTORA LTDA** (CNPJ 07.549.731/0001-30) conhecendo do recurso, e no mérito, negando provimento por deixar de atender a regra expressa do item 6.1.2.7 do edital, face a ausência de apresentação da Certidão Negativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de Improbidade Administrativa (Acórdão nº. 1793/2011 – TCU – Plenário), Pessoa Jurídica e sócios da empresa que é uma regra extraída da Lei Federal nº 8.429/92 e do Acórdão 1.793/2011 – TCU – Plenário) referidos na citada decisão da CPL sobre o julgamento do recurso administrativo.

É relevante esclarecer que o Edital é a lei interna da licitação, vinculando todos os participantes, bem como a própria Administração Pública, não podendo ser alterado e tampouco flexibilizado para auxiliar quem quer que seja. Nessa toada, uma vez publicado o Edital e não sendo impugnadas as cláusulas ali existentes, ele se constitui lei entre as partes, consubstanciando os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.493 - SP (2013/0405688-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054
🌐 www.morrodochapeu.ba.gov.br @prefeituramorrodochapeu
✉ gabinete@morrodochapeu.ba.gov.br 📞 Ouvidoria (74) 3653-2929



GAB
GABINETE



INEXISTÊNCIA. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloadado como sucata. 2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloadado como sucata (fl. 75), sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o "princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame" (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.).

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas pela aplicação a regra do art. 43, II, da Lei 8.666/93; se, após admitidas ou habilitadas, deixarem de atender às exigências relativas à proposta, serão desclassificadas (art. 48, Inciso I, da Lei 8666/93).

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ressalvam a liberdade para a Administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da

2

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054
🌐 www.morrodochapeu.ba.gov.br @prefeituramorrodochapeu
✉ gabinete@morrodochapeu.ba.gov.br 🗣 Ouvidoria (74) 3653-2929



GAB
GABINETE



licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, preclusa fica a anterior, sendo defeso, à Administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes àquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam.

Do exposto, a acolho os termos da manifestação da Comissão de Licitação, na análise dos termos do Recurso Administrativo interposto pela empresa MURALHA CONSTRUTORA LTDA (CNPJ 07.549.731/0001-30) mantendo a decisão de, no mérito, negando provimento por deixar de atender a regra expressa do item 6.1.2.7 do edital, ofendendo assim a regra do art. 43, II da Lei 8666/93, por deixar de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando o item acima expresso.

Publique-se e encaminhe-se ao Setor de Licitações para efetivar o prosseguimento do feito nas suas ulteriores fases.

Morro do Chapéu/BA, 21 de março de 2022.

Original no processo
JULIANA P. ARAUJO LEAL
Prefeita Municipal

3

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054
🌐 www.morrodochapeu.ba.gov.br 📷 @prefeituramorrodochapeu
✉ gabinete@morrodochapeu.ba.gov.br 📞 Ouvidoria (74) 3653-2929



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

AVISO
RESULTADO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E
CONVOCAÇÃO PARA A ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS
TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2022

Ref.: Processo Administrativo nº 031/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obras e serviços de pavimentação e drenagem superficial de diversos Distritos no Município de Morro do Chapéu – Ba. A Comissão Permanente de Licitação torna público para conhecimento dos interessados que do Julgamento dos Recursos dos Documentos de Habilitação da **TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2022**, permanece a decisão já proferida por esta Comissão que declarou INABILITADAS as empresas **AGRILUD CONSTRUTORA LTDA, ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA, SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS EIRELI, TN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA, COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA, FORTALEZA CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA e ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA**, por não conhecer o Recurso apresentado pela empresa **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, face a sua Intempestividade, mantendo-a INABILITADA, por conhecer do recurso apresentado pela empresa **MURALHA CONSTRUTORA LTDA**, eis que aviada tempestivamente, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-a INABILITADA, e por manter a decisão que declarou HABILITADAS as empresas **TEKTON CONSTRUTORA LTDA, ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, SAEC – CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI – ME, LITA ENGENHARIA EIRELI, AMPLIAR ENGENHARIA LTDA, ASCN CONSTRUTORA EIRELI, MASTER SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, ENGEC CONSTRUTORA LTDA e ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI**, por atenderem a todas as especificações solicitadas no referido Edital. Em tempo convida as empresas interessadas e HABILITADAS a comparecerem no dia **24 de março de 2022, às 09:00h** no mesmo endereço do preâmbulo do edital, para a abertura dos envelopes das Propostas de Preços. Na forma da Lei, os autos do Processo encontram-se a disposição. Morro do Chapéu-Bahia, 21 de março de 2022. Elber Araujo dos Santos. Presidente da COPEL.

EMPRESAS HABILITADAS	
EMPRESAS	CNPJ:
TEKTON CONSTRUTORA LTDA	05.958.198/0001-34
ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA	10.686.207/0001-15
ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA	19.535.313/0001-72
SAEC – CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI - ME	18.814.362/0001-81
LITA ENGENHARIA EIRELI	34.969.435/0001-60
AMPLIAR ENGENHARIA LTDA	07.789.108/0001-54
ASCN CONSTRUTORA EIRELI	33.957.361/0001-80
MASTER SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA	04.890.902/0001-00
ENGEC CONSTRUTORA LTDA	13.962.923/0001-76
ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI	19.846.470/0001-07



PREFEITURA MUNICIPAL MORRO DO CHAPÉU – BAHIA
CNPJ: 13.717.517/0001-48

TOMADA DE PREÇO Nº 006/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032/2022

DECISÃO
RECURSO ADMINISTRATIVO

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/BA – CEP: 44.850-000
Tel.: (74) 3653-1054 – www.morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2022

RECORRENTE: EMPREITEIRA LIMA LTDA (CNPJ nº 13.198.118/0001-18)

1. SINOPSE

É digno de registro que a empresa **EMPREITEIRA LIMA LTDA** (CNPJ nº 13.198.118/0001-18) formalizou de Impugnação aos termos do edital em matéria que agora repisa em suas alegações recursais. Tais questionamentos obtiveram a devida e esclarecedora resposta, cujo conteúdo foi publicado na íntegra na edição 1.223 de 21/02/2022 (folhas 08/20) do Diário Oficial do Município.



AVISO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

RESPOSTA A(S) IMPUGNAÇÃO(ÕES) DO(S) EDITAL(ES)

Ementa: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS 07/2022 E TOMADA DE PREÇOS 06/2022, CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2022, PETIÇÃO EM PEÇA ÚNICA.

PROCESSOS LICITATÓRIOS:

- a) TOMADA DE PREÇOS 07/2022
- b) TOMADA DE PREÇOS 06/2022
- c) PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 033/2022
- d) CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022

IMPUGNANTE: EMPREITEIRA LIMA LTDA (CNPJ nº 13.198.118/0001-18)

Preliminarmente é de se registrar que a empresa impugnante promoveu através de uma única peça a formalização de impugnação para 03 procedimentos licitatórios distintos (TOMADA DE PREÇOS 07/2022 E TOMADA DE PREÇOS 06/2022, CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2022) e a impugnação do processo administrativo 003/2022, porém sem individualizar sobre qual tema e correspondente procedimento licitatório se relacionava, fazendo com a Comissão de Licitação passasse a analisar de acordo com os temas e a pertinência a cada procedimento, face a falta de objetividade e congruência do raciocínio exposto na referida peça.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

2. DO CONTEÚDO DA INABILITAÇÃO

A decisão da Comissão de Licitação que justificou e fundamentou a inabilitação da empresa Recorrente foram:

Não apresentou o quanto exigido no item 3.5 do edital (caução de “manutenção da proposta”). Apresentou o quanto exigido no item 6.1.2.3 (CND FEDERAL) e item 6.1.2.5 (CND FGTS) do edital Vencidos. Não apresentou o quanto exigido no item 6.1.2.7 do edital - Certidão Negativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de Improbidade Administrativa (Acórdão nº. 1793/2011 – TCU – Plenário), ... sócios da empresa;

Sobre esses temas a Comissão de Licitação se reservará a responder pontualmente cada uma das causas de inabilitação apontadas:

I - Não apresentou o quanto exigido no item 3.5 do edital (caução de “manutenção da proposta”).

O item 3.5 do edital expressamente exige:

3.5 - A empresa proponente licitante para participar do certame, deverá prestar caução de “manutenção da proposta”, no valor correspondente a 1% (um por cento), valor este obtido em face do valor global descrito no subitem 2.2 por conta do valor da execução da obra, conforme prescreve o inciso III do art. 31 da Lei 8.666/93, através depósito bancário em dinheiro em nome da Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu/BA, Banco do Brasil, Agência nº 1099-5, Conta Corrente nº 25.544-0 ou através de carta de fiança bancária, seguro garantia ou através qualquer das modalidades elencadas no § 1º do art. 56 da Lei Federal 8.666/93. A caução deverá ser protocolada e entregue na tesouraria da Secretaria Municipal de Finanças do Município de Morro do Chapéu/BA até o último dia útil anterior à data de abertura dos envelopes, ou ainda, juntamente com o Envelope “A” – Habilitação – conforme Acórdão nº 557/2010 – TCU – Plenário. Quando se tratar de caução em título da dívida pública, estes devem ter sido emitidos na

2

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizada pelo banco central do Brasil e avaliado pelos seus valores econômicos conforme definido pelo Ministério da Fazenda, na forma do art. 56 inciso I da Lei 8.666/93.

Apesar desse tema ter sido objeto da peça de Impugnação, não houve qualquer alteração no instrumento convocatório, vez que havia um equívoco interpretativo por parte da Recorrente alegando uma inexistente duplicidade de exigências cumulativas, segundo as razões expostas na peça de Impugnação quando assim verberou:

“Das Exigências de Qualificação Econômico-Financeira A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, a estabelecer a observância do princípio da isonomia entre os potenciais fornecedores e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Ocorre que a Impugnante, ao verificar as condições de participação no certame, deparou-se com regras do instrumento convocatório que conflitam frontalmente com os princípios e regras legais brasileiras aplicáveis às licitações públicas, ameaçando o melhor atendimento do interesse público e impedindo a ampla competitividade. Em razão disso, **cumpre-nos impugnar a exigência de comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimo com a exigência cumulativa de apresentação de Garantia Contratual da Proposta, conforme dispostos nos itens 8.1.21 e 8.1.23 do Edital:** Primeiramente, destaca-se o item 8.1.20 que assim preconiza: Comprovação, na forma da lei, de possuir, na data de abertura dos envelopes da presente licitação, admitida à atualização para essa data através de índices oficiais, capital social ou patrimônio líquido de, no mínimo, 8.1.4.3o item” **(grifo/destaque nosso, não existente do original do edital)**

Neste ponto merece expressamente reportar e expressamente descrever o item relativo à QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA expressa no **item 6.1.7** do Edital da Tomada de Preços nº 07/2022 e 006/2022 **com idêntico teor e forma** assim expressa:

6.1.7 - quanto à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA:

6.1.7.1 - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, com os termos de abertura e encerramento devidamente registrados na Junta Comercial de origem, que comprovem a situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços

3

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

6.1.7.2 - Os licitantes que iniciaram as suas atividades no presente exercício deverão apresentar, também, o BALANÇO DE ABERTURA, na forma da lei;

6.1.7.3 - Serão considerados aceitos na forma da lei, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

a) Sociedades regidas pela Lei Federal nº 6.404/76 (Sociedade Anônima): - publicados em Diário Oficial; ou - publicados em jornal de grande circulação; ou - por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

b) Sociedades por cotas de responsabilidade limitada (Ltda): - por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente;

6.1.7.4 - Declaração firmada pelo contador do licitante em papel timbrado da empresa, atestando que os dados referentes à apresentação dos cálculos correspondentes aos índices abaixo especificados, foram extraídos do balanço do último exercício social já exigível, não sendo admitida a apresentação de fórmulas diversas das abaixo indicadas:

Equivocadamente a então Impugnante misturou institutos distintos do instrumento convocatório iniciando a redação tratando de "Qualificação econômico-financeira" e arrematando seu raciocínio ao "*impugnar a exigência de comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimo com a exigência cumulativa de apresentação de Garantia Contratual da Proposta, conforme dispostos nos itens 8.1.21 e 8.1.23 do Edital*", misturando alhos com bugalhos.

Foi esclarecido que não havia e nunca houve no edital da Tomada de Preços 006/2022 ou qualquer outro desta Municipalidade qualquer referência a "*exigência cumulativa de comprovação de capital social ou patrimônio líquido com garantia da proposta*".

No edital do procedimento licitatório em análise existe **unicamente a exigência de prestação de caução de manutenção da proposta** no valor de 1% do valor global do subitem 2.2, **expressa no item 3.5 a 3.7 do edital**, assim expresso:

4

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

3.5 - A empresa proponente licitante para participar do certame, deverá prestar caução de “manutenção da proposta”, no valor correspondente a 1% (um por cento), valor este obtido em face do valor global descrito no subitem 2.2 por conta do valor da execução da obra, conforme prescreve o inciso III do art. 31 da Lei 8.666/93, através depósito bancário em dinheiro em nome da Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu/BA, Banco do Brasil, Agência nº 1099-5, Conta Corrente nº 25.544-0 ou através de carta de fiança bancária, seguro garantia ou através qualquer das modalidades elencadas no § 1º do art. 56 da Lei Federal 8.666/93. A caução deverá ser protocolada e entregue na tesouraria da Secretaria Municipal de Finanças do Município de Morro do Chapéu/BA até o último dia útil anterior à data de abertura dos envelopes, ou ainda, juntamente com o Envelope “A” – Habilitação – conforme Acórdão nº 557/2010 – TCU – Plenário. Quando se tratar de caução em título da dívida pública, estes devem ter sido emitidos na forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizada pelo banco central do Brasil e avaliado pelos seus valores econômicos conforme definido pelo Ministério da Fazenda, na forma do art. 56 inciso I da Lei 8.666/93.

3.5.1 A devolução da caução apresentada nos moldes descritos no subitem 4.2, será efetuada pela Tesouraria do Município a partir do 10º (décimo) dia útil a contar da data de entrega dos envelopes, conforme consta do subitem (1.1) deste instrumento convocatório/edital. **3.6** A proponente licitante vencedora do certame, no ato da assinatura do futuro contrato administrativo, deverá prestar garantia de 5% (cinco por cento) calculado sobre o valor da contratação, conforme estabelece o art. 56, § 2º da lei 8.66/93, através caução em dinheiro em nome da Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu/BA, Banco do Brasil, Agência nº 1099-5, Conta Corrente nº 25.544-0 ou através carta de fiança bancária, seguro garantia ou através qualquer das modalidades elencadas no § 1º do art. 56 da Lei Federal 8.666/93. Quando se tratar de caução em título da dívida pública, estes devem ter sido emitidos na forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizada pelo Banco Central do Brasil e avaliado pelos seus valores econômicos conforme definido pelo Ministério da Fazenda, na forma do art. 56 inciso I da Lei 8.666/93.

3.6.1 A devolução da caução objeto de garantia de contrato de execução da obra, será efetuada à Contratada até o 10º (décimo) dia a contar da data do Termo de Recebimento Definitivo da Obra/Termo de Encerramento Contratual, mediante solicitação formal (por escrito) dirigida diretamente à Secretaria Municipal de Finanças do Município de Morro do Chapéu/BA, anexando à mesma o comprovante que originou a caução e na ocorrência da caução realizada em dinheiro a mesma será restituída devidamente atualizada monetariamente conforme estabelece o art. 56 § 4º da Lei 8.666/93.

5

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

II - Apresentou o quanto exigido no item 6.1.2.3 (CND FEDERAL) e item 6.1.2.5 (CND FGTS) do edital Vencidos.

As exigências da comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e tributária da licitante tem expressa definição editalícia (itens 6.1.2.1 a 6.1.2.6) e base legal expressa no artigo 29 da lei 8.666/93.

Com a apresentação da peça recursal, fez anexar apenas a CND FGTS - Certificação Número: 2022013109185480130986 emitida em 09/02/2022, porém deixou de regularizar o apontamento de inabilitação relativo à falta de comprovação da exigência do item 6.1.2.3 - CND Federal, mantendo o motivo de sua inabilitação.

III - Não apresentou o quanto exigido no item 6.1.2.7 do edital - Certidão Negativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de Improbidade Administrativa (Acórdão nº. 1793/2011 – TCU – Plenário), ... sócios da empresa.

Realmente, a Lei 8.666/93 alça o edital à condição de “lei do certame”, contudo, no conflito entre o edital e o Diploma de Licitações deve prevalecer esse.

Não é excessivo lembrar que a administração pública, da qual faz parte o Município de Morro do Chapéu/BA, é regido por princípios como o da estrita legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Este princípio consagra a máxima de que a administração pública não possui vontade própria, a vontade da administração se confunde com as leis que regem sua atividade não podendo a administração comportar-se de outra forma se não a prevista na legislação.

Diferente do particular que pode fazer tudo aquilo que a lei não proíbe a administração pública só pode fazer aquilo que a lei permite, ou melhor, determina.

Desta forma o recurso apresentado pela Recorrente, alega que merece ser revisto pela Comissão Permanente de Licitação, garantindo assim o justo entendimento ao art. 3º da Lei de Licitações.

É relevante esclarecer que o Edital é a lei interna da licitação, vinculando todos os participantes, bem como a própria Administração Pública, não podendo ser alterado e tampouco flexibilizado para auxiliar quem quer que seja. Nessa toada, uma vez publicado o Edital e não sendo impugnadas as cláusulas ali existentes, ele se constitui lei entre as partes, consubstanciando os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

6

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, **o da inalterabilidade do instrumento convocatório**.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas *ad hoc*, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica das relações.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de DIÓGENES GASPARINI, “*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital.*”

Assim sendo, ao analisar o transcorrer desse certame, **verifica-se que a Recorrente NÃO apresentou qualquer IMPUGNAÇÃO aos termos deste Edital**, muito menos quanto às exigências do instrumento convocatório, tornando o mesmo soberano e de observância obrigatória.

Destaca-se que das 15 empresas participantes deste certame, além da Recorrente a empresa **DMRK VITORIA TRANSPORTES E EDIFICAÇÕES EIRELI** também foi inabilitada por não atender a exigência expressa no item 6.1.2.7 do edital.

A consulta consolidada (gratuita) no site do TCU, que engloba Lista de Inidôneos do próprio Tribunal, o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e inelegibilidade do CNJ, e os Cadastros Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade e CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas do Portal da Transparência resultou em emissão de Nada Consta.

7

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

Por força do artigo 12 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, **está a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.** Em razão disso a necessidade de consulta a ser realizada pela licitante e anexada a sua documentação de habilitação.

Desse modo, **o questionamento de qualquer requisito imposto inicialmente, apenas na fase recursal, está fulminado pela decadência,** conforme o posicionamento consolidado nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. **O instrumento convocatório de licitação não impugnado é soberano, vinculando tanto a Administração Pública quanto os licitantes.** CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. A exigência de apresentação de balanço patrimonial de licitantes encontra amparo no art. 31, I, da Lei nº 8.666/93. É possível a flexibilização, tratando-se de empresa constituída no mesmo exercício da realização do certame, em respeito aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. No caso, os documentos apresentados são insuficientes a comprovar a capacidade econômico-financeira da empresa. Há mero balancete demonstrando integralização de capital, sem qualquer movimentação financeira posterior à constituição da sociedade. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUÍNTES. Não houve comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes do Estado ou do município, conforme disposto no edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70062062757 RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 19/11/2014, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/11/2014)

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PÚBLICA - **DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. DEIXANDO A LICITANTE DE IMPUGNAR O EDITAL, NA VIA ADMINISTRATIVA, NÃO É LÍCITO FAZÊ-LO MEDIANTE MANDADO DE SEGURANÇA, DAÍ RESULTANDO EVIDENCIADA A AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL.** 2. PROCESSO EXTINTO (TJ-DF - MS: 20020020050894 DF, Relator: ESTEVAM MAIA, Data de Julgamento: 02/03/2004, Conselho Especial, Data de Publicação: DJU 29/03/2004 Pág.: 44.

8

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (CREDENCIAMENTO) - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - AFASTADA - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NÃO CONHECIDA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - RECHAÇADA - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, DE PRECLUSÃO E DE DECADÊNCIA AO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL - ACOLHIDA - PEDIDO DE MÉRITO PREJUDICADO. Não há falar em compatibilidade entre pedidos se inexistente mais de um formulado na inicial. As hipóteses de inépcia da petição inicial estão, taxativamente, expressas no parágrafo único do art. 295 do CPC; de conseguinte, se determinada situação não se amoldar aos casos previstos no dispositivo, não subsiste a extinção da ação sem resolução de mérito. Não se conhece preliminar que combate ausência de direito líquido e certo, por se subsumir ao mérito. A possibilidade jurídica do pedido consiste na admissibilidade em abstrato da tutela pretendida. Inexistindo vedação legal à pretensão do autor, que pugna tão-somente pela anulação de certame, não há de se cogitar falta de condição para o exercício da ação.

A partir da publicação do edital de inexigibilidade de licitação (credenciamento) até o ato de publicação do resultado, nasce para o interessado o direito de impugná-lo (edital), direito que se escoa com a aceitação das regras do certame ante sua inércia, operando-se a decadência ou a preclusão consumativa. De conseguinte, configura-se a falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional não será mais útil ao impetrante por falta de objeto da ação. (TJ-MT - MS: 00597151520088110000 MT, Relator: CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Data de Julgamento: 15/09/2009, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 17/11/2009)

Entretanto, as alegações da Recorrente, desvinculadas das regras e princípios que regem o procedimento licitatório, bem como alheias às exigências expressamente estabelecidas no Edital deste certame e não merecem guarida, conforme será explicitado detalhadamente a seguir.

Em primeiro lugar, a exigência do item 6.1.2.7 como critério para comprovação da idoneidade da licitante e veio prevista em regra expressa do instrumento convocatório – não foi impugnado pela Recorrente, **repise-se**.

A Lei nº 8.429/92 prevê a aplicação de punição ao agente público, servidor ou não, que cometer atos de improbidade contra a Administração Pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios, aí compreendidas empresas estatais e instituições que

9

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

recebem recursos públicos a título de subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, ou cujo recursos sejam empregados na sua criação ou custeio.

Basicamente, são três as espécies de atos de improbidade previstas pela Lei nº 8.429/92:

- a) atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito,
- b) atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário e
- c) atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Seja qual for o tipo de ato de improbidade cometido, uma vez condenado, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, o agente público ficará proibido de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Essa punição é extensível às pessoas que, mesmo não sendo agente público, induzem ou concorrem para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiam sob qualquer forma direta ou indireta (art. 3º), inclusive as pessoas jurídicas.

A aferição dessa condição pode ser feita diretamente no site do Conselho Nacional de Justiça, no endereço eletrônico http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php.

No Acórdão nº 1.793/2011¹, o Plenário do Tribunal de Contas da União determinou a necessidade de aferição de registros impeditivos da contratação por meio de pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas/CGU, disponível no Portal da Transparência (<http://www.portaltransparencia.gov.br>).

Destacando-se a atenção dos membros das comissões de licitação e dos Pregoeiros para, no processamento dos certames licitatórios, atentarem à necessidade de realizar essas verificações, sob pena de incidir na conduta penal típica descrita no art. 97 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:
Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração”.

¹ https://www.tjam.jus.br/phocadownloadpap/ac%C3%B3rd%C3%A3o_-_1793_2011.pdf



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

Em segundo lugar, o objetivo dessa exigência é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou inidôneas na forma do Acórdão 1793/2011 – Plenário TCU, possam vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Ao participar de certames licitatórios, além das normas de cunho civil, os licitantes se submetem ao regime jurídico administrativo e a todas as suas peculiares normas e valores jurídicos. Se reputada essencial a prova de habilitação para a execução do objeto, como no presente caso.

Desse modo, não há que se falar na aplicabilidade de formalismo moderado, mas da aplicabilidade dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, dos quais a Administração não pode se afastar.

Por outro lado, uma flexibilização nas normas editalícia, sob o argumento de uma possível proposta com vantajosidade desborda a mera análise do preço, alijando o atendimento de todos os critérios exigidos no edital, **os quais a Recorrente não cumpriu.**

A Recorrente apresentou anexo a sua peça recursal a Certidão emitida pelo TCU, sob o argumento de cumprir a exigências do item 6.1.2.7. do edital, porém tal documento, mesmo que válido, não pode ser acolhido nesta oportunidade por se traduzir em apresentação de documento novo o que **é vedado pelo art. 43, §3º da lei 8666/93**, não restado sanada tal motivo de inabilitação.

DO ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA JURÍDICA

A Comissão de Licitação, diante dos fatos arguidos pela empresa Recorrente **EMPREITEIRA LIMA LTDA** (CNPJ nº 13.198.118/0001-18) na sua peça recursal, merecem o devido registro e encaminhamento à Procuradoria Jurídica do Município, para abertura de procedimentos administrativo, onde será oportunizado a ampla defesa e o contraditório a Recorrente para que esta cabalmente comprove as ilações assacadas contra os membros desta Comissão de Licitação, no pleno exercício de seu mister, assim destacadas:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

Data máxima vênua, observando a decisão da CPL e o histórico das decisões em relação à construtora Requerente, percebe-se que, aparentemente, não está havendo a imparcialidade que a Administração Pública deve ter em suas decisões, assim como não estão agindo com isonomia em relação à Construtora Lima. É como se buscasse excluir a Requerente das licitações desse Município por algum motivo desconhecido pela mesma, alegando sempre várias irregularidades (inexistentes, por sinal) na documentação da já citada construtora.

3. DECISÃO

Ante o exposto e atendendo ao princípio da Legalidade, da motivação, da Impessoalidade, da Moralidade, da Isonomia, do Julgamento Objetivo e da Seleção da Proposta mais Vantajosa, considerando os fatos apresentados no recurso administrativo em análise, conhecemos do Recurso face à sua tempestividade e **no mérito negamos provimento**, mantendo em sua integralidade o teor da decisão administrativa que inabilitou a empresa Recorrente EMPREITEIRA LIMA LTDA (CNPJ nº 13.198.118/0001-18 no processo licitatório Tomada de Preços nº 006/2022.

Pela aplicação da regra do art. 109, III, § 4º da Lei 8.666/93, encaminhamos o presente processo para apreciação e decisão por parte da Sra. Prefeita, como Autoridade competente.

Publique-se, registre-se e intime-se.
Morro do Chapéu-Bahia, 21 de março de 2022.

Elber Araujo dos Santos
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Flavia da Silva Barbosa
Membro

Fabricia Gomes da Rocha
Membro

Jesiel Ferreira Lopes
Procurador Jurídico
OAB/BA: 57.237

12

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



GAB
GABINETE



DECISÃO DA GESTORA

Referência: Análise de Recurso Hierárquico

Recorrente: EMPREITEIRA LIMA LTDA

Processo licitatório: TOMADA DE PREÇOS nº 006/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de engenharia nas reformas do Setor de Licitação, prédio da antiga Secretaria Municipal de Saúde e reforma e ampliação da Casa de Apoio, antigo Centro de Especialidades Odontológicas do Município de Morro do Chapéu/BA

Trata-se de análise da manifestação da Comissão de Licitação, assessorada pela Procuradoria Jurídica do Município na análise dos termos do Recurso Administrativo interposto pela empresa **EMPREITEIRA LIMA LTDA** (CNPJ nº 13.198.118/0001-18) conhecendo do recurso, e no mérito, negando provimento por deixar de atender a regra expressa do item 6.1.2.7 do edital, face a ausência de apresentação da Certidão Negativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de Improbidade Administrativa (Acórdão nº. 1793/2011 – TCU – Plenário), Pessoa Jurídica e sócios da empresa; não regularização da comprovação da regularidade com a Fazenda Pública Federal (CND Federal) e não ter apresentado caução de manutenção da proposta (exigido no item 3.5 do edital) referidos na citada decisão da CPL sobre o julgamento do recurso administrativo.

É relevante esclarecer que o Edital é a lei interna da licitação, vinculando todos os participantes, bem como a própria Administração Pública, não podendo ser alterado e tampouco flexibilizado para auxiliar quem quer que seja. Nessa toada, uma vez publicado o Edital e não sendo impugnadas as cláusulas ali existentes, ele se constitui lei entre as partes, consubstanciando os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.493 - SP (2013/0405688-5)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloado como sucata. 2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloado como sucata (fl. 75), sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o "princípio da vinculação ao instrumento

Rua Coronel Dias Coelho, 188 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1054
🌐 www.morrodochapeu.ba.gov.br @prefeituramorrodochapeu
✉ gabinete@morrodochapeu.ba.gov.br 📞 Ouvidoria (74) 3653-2929

1



GAB
GABINETE



convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame" (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.).

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada*”.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas pela aplicação a regra do art. 43, II, da Lei 8.666/93; se, após admitidas ou habilitadas, deixarem de atender às exigências relativas à proposta, serão desclassificadas (art. 48, Inciso I, da Lei 8666/93).

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ressalvam a liberdade para a Administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estruturar lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, preclusa fica a anterior, sendo defeso, à Administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes àquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam.

Ademais, a Comissão de Licitação em sua decisão relata fatos arguidos pela empresa EMPREITEIRA LIMA LTDA (CNPJ nº 13.198.118/0001-18) no bojo de sua peça de recurso, que efetivamente merecem o devido registro e encaminhamento à Procuradoria Jurídica do Município, para abertura de procedimentos administrativo, onde será oportunizado a ampla defesa e o contraditório a Recorrente para que esta cabalmente comprove as ilações assacadas contra os membros desta Comissão de Licitação, no pleno exercício de seu mister, o que desde já determino



GAB
GABINETE



Do exposto, a acolho os termos da manifestação da Comissão de Licitação, na análise dos termos do Recurso Administrativo interposto pela empresa **EMPREITEIRA LIMA LTDA** (CNPJ nº 13.198.118/0001-18) mantendo a decisão da Comissão de Licitação na análise do recurso administrativo que no mérito, negou provimento por deixar de atender as regras expressas nos itens **3.5** (caução da proposta), **6.1.2.3.** (comprovação da regularidade com a Fazenda Pública Federal válida – CND Federal) e **6.1.2.7** (Certidão Negativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de Improbidade Administrativa) do instrumento convocatório, ofendendo assim a regra do art. 43, II da Lei 8666/93, por deixar de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando os itens acima expressos.

Publique-se e encaminhe-se ao Setor de Licitações para efetivar o prosseguimento do feito nas suas ulteriores fases.

Morro do Chapéu/BA, 21 de março de 2022.

Original no processo

JULIANA P. ARAUJO LEAL
Prefeita Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

AVISO
RESULTADO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E
CONVOCAÇÃO PARA A ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS
TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2022

Ref.: Processo Administrativo nº 032/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de engenharia nas reformas do Setor de Licitação, Prédio da antiga Secretaria Municipal de Saúde e reforma e ampliação da Casa de Apoio antigo Centro de Especialidades Odontológicas do Município de Morro do Chapéu – Ba. A Comissão Permanente de Licitação torna público para conhecimento dos interessados que do Julgamento dos Recursos dos Documentos de Habilitação da **TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2022**, permanece a decisão já proferida por esta Comissão que declarou INABILITADAS as empresas **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, MURALHA CONSTRUTORA LTDA, DMRK VITORIA TRANSPORTES E EDIFICAÇÕES EIRELI e SOLUTIONS EMPREENDIMENTOS EIRELI**, por conhecer do recurso apresentado pela empresa **EMPREITEIRA LIMA LTDA**, eis que aviada tempestivamente, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-a INABILITADA, e por manter a decisão que declarou HABILITADAS as empresas **TEKTON CONSTRUTORA LTDA, ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, AMPLIAR ENGENHARIA LTDA, MASTER SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, TN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA, ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA, VARZEA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES BARRETO EIRELI, CONSTRUTORA GUIMARÃES LTDA e CG PREMOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, por atenderem a todas as especificações solicitadas no referido Edital. Em tempo convida as empresas interessadas e HABILITADAS a comparecerem no dia **24 de março de 2022, às 11:00h** no mesmo endereço do preâmbulo do edital, para a abertura dos envelopes das Propostas de Preços. Na forma da Lei, os autos do Processo encontram-se a disposição. Morro do Chapéu-Bahia, 21 de março de 2022. Elber Araujo dos Santos. Presidente da COPEL.

EMPRESAS HABILITADAS	
EMPRESAS	CNPJ:
TEKTON CONSTRUTORA LTDA	05.958.198/0001-34
ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA	10.686.207/0001-15
AMPLIAR ENGENHARIA LTDA	07.789.108/0001-54
MASTER SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA	04.890.902/0001-00
TN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA	18.972.352/0001-74
ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA	25.298.072/0001-98
VARZEA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME	17.620.319/0001-12
CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES BARRETO EIRELI	34.862.869/0001-67
CONSTRUTORA GUIMARÃES LTDA	27.983.649/0001-26
CG PREMOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA	17.592.364/0001-00



PREFEITURA MUNICIPAL MORRO DO CHAPÉU – BAHIA
CNPJ: 13.717.517/0001-48

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO
AO CONTRATO 113.2021

CONTRATANTE - MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DE BAHIA
CONTRATADA – CAMILE VIEIRA GOMES PIMENTA ME , CNPJ nº 14.533.766/0001-46
OBJETO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 093/2022.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 57, INCISO II, DA LEI 8666/93.
DATA DE ASSINATURA: 16 DE MARÇO DE 2022.
JULIANA PEREIRA ARAUJO LEAL – PREFEITA MUNICIPAL

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/BA – CEP: 44.850-000
Tel.: (74) 3653-1054 – www.morrodochapeu.ba.gov.br